

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N. 9.463, DE 2018.**

PROJETO DE LEI N. 9.463, de 2018

Dispõe sobre a
desestatização da Centrais
Elétricas Brasileiras S.A. -
Eletrobras e altera a Lei nº
10.438, de 26 de abril de 2002, a
Lei nº 9.991, de 24 de julho de
2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de
julho de 1973.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13º.....

§ 3º-D A partir de 1º de janeiro de 2019, o custo do encargo tarifário, em R\$ por MWh, das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2019, o custo do encargo tarifário, em R\$ por MWh, das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

.....

Art.2º Fica revogado o art. 13,§ 3º-F da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783/2013, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 579/2012, trouxe mudanças profundas para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). As finalidades da Conta foram ampliadas, passando a abranger, entre outras funções, o custeio de diversos subsídios, antes rateados na estrutura tarifária de cada distribuidora, e incorporou a responsabilidade pelo pagamento de saldo remanescente de indenizações de ativos de geração e transmissão. Neste processo, grandes consumidores de energia foram desproporcionalmente onerados.

Grandes consumidores de energia formam as bases das cadeias produtivas nacionais, e têm no custo com a energia um fator relevante de competitividade. O setor industrial é um dos principais geradores de riquezas do Brasil, cria empregos de qualidade elevada, paga impostos e tem papel fundamental na retomada do crescimento da economia.

Porém, em um cenário econômico ainda desafiador, o alto custo da energia representa um obstáculo para a retomada de investimentos e da produção, com reflexo sobre o emprego, renda e sobre o custo dos produtos.

A legislação já reconheceu que a forma de rateio da CDE até então utilizada precisava ser revista, tanto que a Lei nº 13.360/2016 diferenciou a forma de rateio de acordo com o nível de tensão a que se conecta o consumidor. No entanto, o prazo de transição para a nova regra, que só se encerra em 2030, é demasiado longo, e em nada reflete na redução dos custos no curto prazo, o que prejudica a recuperação da competitividade da indústria nacional em um cenário econômico adverso.

As mudanças propostas nesta emenda desfazem as distorções decorrentes da MP 579. Este é um passo importante para reverter subsídios cruzados, reduzir o custo da energia e estimular a economia brasileira.

Sala da Comissão, de março de 2018.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal